

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

NATÁLIA DUBEZKYJ

TUTELA PROVISÓRIA EM PROCEDIMENTO ESPECIAL: ANÁLISE DA LIMINAR DE
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOB A ÓTICA DA TUTELA
PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA

CURITIBA

2023

NATÁLIA DUBEZKYJ

TUTELA PROVISÓRIA EM PROCEDIMENTO ESPECIAL: ANÁLISE DA LIMINAR DE
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOB A ÓTICA DA TUTELA
PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em
Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. William Soares Pugliese

CURITIBA

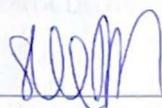
2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TERMO DE APROVAÇÃO

TUTELA PROVISÓRIA EM PROCEDIMENTO ESPECIAL: ANÁLISE DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOB A ÓTICA DA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA

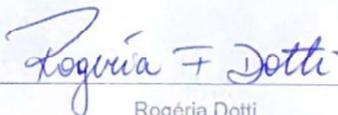
NATALIA DUBEZKY J

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



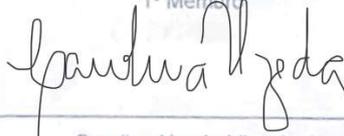
William Soares Pugliese
Orientador

Coorientador



Rogéria Dotti

1º Membro



Carolina Uzeda Libardoni
2º Membro

AGRADECIMENTOS

Esse ano que se encerra foi especialmente intenso e, sozinha, não seria possível chegar até aqui. Sou grata a Deus pela sua infinita graça e bondade.

Ao meu noivo Josué, meu cúmplice desde o colégio. Esses cinco anos de faculdade foram só o início de uma vida inteira juntos, te amo. Obrigada por ser presente em cada detalhe, você me faz querer ser alguém melhor todos os dias.

À minha família, como sou privilegiada em ter vocês comigo. Tudo o que sou hoje devo a vocês. Ao meu pai que nunca mediu esforços para investir tempo e recursos na minha formação, sempre com seu coração generoso e disposto a ajudar; à minha mãe que é meu maior exemplo de dedicação e disciplina, que também está terminando sua segunda faculdade esse ano; e à minha irmã, Vi, difícil acreditar que você já é uma mulher que tem iniciado sua trajetória acadêmica com tanta excelência.

Também não poderia deixar de agradecer aos meus avós, que fazem parte de cada conquista minha, sou constrangida com tanto amor. É genuína a alegria no rosto de vocês em ver cada neta trilhando seus próprios caminhos. Ao meu avô, em especial, fico muito feliz em seguir a mesma carreira profissional no Direito, obrigada por todos os ensinamentos.

A todos os profissionais que cruzaram a minha trajetória até aqui, com quem eu muito aprendi e admiro. Em especial, à equipe jurídica do meu último estágio, vou guardar para sempre minha experiência com vocês. Aos meus colegas da faculdade que levarei como amigos de profissão, vocês trouxeram vida para o ambiente acadêmico e contribuíram positivamente para o meu crescimento como futura profissional da área jurídica.

E, por fim, ao meu Prof. Orientador William Soares Pugliese, nosso nome de turma. É uma honra ter a oportunidade de ser sua orientanda. Saiba que o senhor traz humanidade para a sala de aula, o que faz toda a diferença na formação pessoal e profissional de cada aluno que o tem como mestre.

*We make a living by what we get, but we make a
life by what we give.*

Winston Churchill

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de demonstrar a compatibilidade entre a liminar de busca e apreensão em alienação fiduciária e a tutela de evidência. Para tanto, será realizada uma breve análise acerca do instituto da alienação fiduciária e do procedimento de busca e apreensão. Na sequência, será desenvolvido o tema das tutelas provisórias, com enfoque na tutela de evidência e na taxatividade (ou não) do artigo 311 do Código de Processo Civil. Com a base para o enquadramento da liminar de busca e apreensão como tutela de evidência, serão apresentadas as razões para tal, com respaldo doutrinário e jurisprudencial. Ao final, a partir de uma nova perspectiva da teoria dos procedimentos especiais, será apresentada a possibilidade de adequação e integração entre as técnicas diferenciadas e as tutelas provisórias do procedimento comum.

Palavras-chave: alienação fiduciária; busca e apreensão; Decreto-lei nº 911/1969; tutela de evidência.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate the compatibility between the search and seizure injunction in fiduciary alienation and the interim protection of evidence. To this end, a brief analysis will be carried out regarding the institution of fiduciary alienation and the repossession procedure. Next, the topic of interim protection will be developed, focusing on the interim protection of evidence and the taxation (or not) of article 311 of the Code of Civil Procedure. With the basis for framing the search and seizure injunction as interim protection of evidence, the reasons for this will be presented, with doctrinal and jurisprudential support. In the end, from a new perspective on the theory of special procedures, the possibility of adaptation and integration between differentiated techniques and the interim protection of the common procedure will be presented.

Key-words: fiduciary alienation; search and seizure; Decree-law n°. 911/1969; interim protection of evidence.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	10
2.1. O INSTITUTO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	10
2.2. O PROCEDIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 911/1969.....	13
2.3. REFLEXÕES SOBRE O DECRETO-LEI Nº 911/1969.....	15
3. DA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA	17
3.1. A TUTELA PROVISÓRIA.....	17
3.2. A TUTELA DE EVIDÊNCIA.....	20
3.3. A (NÃO)TAXATIVIDADE DO ARTIGO 311 DO CPC.....	24
4. DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO COMO TUTELA DE EVIDÊNCIA	29
4.1 O ENQUADRAMENTO DA LIMINAR COMO TUTELA DE EVIDÊNCIA	29
4.2. UMA ANÁLISE A PARTIR DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA	32
4.3. SOB A PERSPECTIVA DE UMA NOVA TEORIA DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS.....	34
5. CONCLUSÃO	37

1. INTRODUÇÃO

No país, a alienação fiduciária surgiu como incentivo para as operações de crédito, tendo sido introduzida no ordenamento jurídico por meio do artigo 66 da Lei do Mercado de Capitais (Lei nº 4.728/1965) e, após, pormenorizada pelo Decreto-Lei nº 911/1969, com o mecanismo processual da busca e apreensão. Até hoje, o instituto fomenta o crédito por meio do uso do bem financiado como garantia contratual, constituindo ao credor um instrumento creditício assecuratório e eficiente.

A quantidade de negócios jurídicos cuja garantia se sustenta na alienação fiduciária é expressiva, particularmente porque ela representa maior vantagem ao credor se comparada com outras garantias reais. Além de autorizar uma execução célere e segura por intermédio da busca e apreensão, o credor fiduciário não se submete aos efeitos de eventual recuperação judicial do devedor (art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005), diferente do que ocorre com os demais credores.

Por sua vez, dada a sua relevância, pretende-se analisar o procedimento especial instituído sobre a garantia alienada fiduciariamente: a busca e apreensão do Decreto-Lei nº 911/1969, especialmente no que diz respeito à liminar autorizada em seu artigo 3º. Tem-se que a liminar é concedida tão somente mediante comprovação de mora do devedor, sem exigir o requisito de urgência, o que nos levará, ao longo do trabalho, a enquadrá-la como tutela de evidência.

Para tanto, a presente pesquisa divide-se em três partes. Primeiramente, será apresentada a liminar de busca e apreensão em alienação fiduciária; após, a tutela provisória de evidência e a possibilidade da existência de hipóteses fora do rol do art. 311 do CPC; e, por fim, com base nas duas primeiras partes, a compreensão da liminar como tutela de evidência.

No primeiro capítulo, serão apresentados os tópicos da alienação fiduciária, sob a ótica do direito material, e do procedimento de busca e apreensão, sob a ótica do direito processual. Além de suas principais características e de como se dá a operação creditícia de bem alienado fiduciariamente, será realizado um recorte da liminar específica prevista no Decreto-Lei nº 911/1969.

Em seguida, cumpre expor brevemente o tópico da tutela provisória para melhor compreensão do tópico seguinte, acerca da tutela de evidência. O cabimento da tutela de evidência se dá em situações em que o direito invocado pelo autor possui grau de probabilidade tão elevado que se torna evidente e, portanto, é devida a antecipação da tutela. Embora não exija o requisito do *periculum in mora* para a sua concessão, ela é menos utilizada do que a tutela de

urgência. E diferentemente desta, possui um rol de hipóteses no artigo 311 do Código de Processo Civil, cuja interpretação adotada neste trabalho será a de um rol exemplificativo.

Ao final, no último capítulo, impõe-se realizar o enquadramento da liminar de busca e apreensão como tutela provisória de evidência, vez que o único requisito para a sua concessão é o de constituição em mora do devedor. Com respaldo doutrinário e jurisprudencial, tal perspectiva tem como objetivo contribuir para uma nova teoria dos procedimentos especiais, na qual se reconhece uma comunicação entre os procedimentos comum e especial, tendo em vista a possibilidade de livre trânsito entre as técnicas processuais de ambos os procedimentos.

2. DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

2.1 O INSTITUTO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

De início, para melhor compreensão do negócio jurídico objeto da ação de busca e apreensão (e, por vezes mencionada a busca e apreensão neste trabalho, oportuno pontuar que se trata daquela prevista no Decreto-Lei nº 911/1969), faz-se necessário explicar no que consiste o instituto da alienação fiduciária.

Com fundamento da noção de fidúcia (confiança), a alienação fiduciária corresponde à transferência da propriedade do bem adquirido pelo devedor fiduciante ao credor fiduciário, que a assume sob a condição resolutiva de adimplemento¹. Por conseguinte, o adquirente, ora devedor, mantém somente a posse direta sobre a coisa, na forma de tradição ficta, até o pagamento de todas as parcelas que compõem a dívida.

A propriedade fiduciária é regida pelos artigos 1.361 a 1.368-B do Código Civil e, no caso de bens móveis, pelo Decreto-Lei nº 911/1969, com as alterações implementadas pela Lei nº 10.931/2004 e pela Lei nº 13.043/2014, sendo a aplicação do Decreto-Lei exclusiva em sede processual (arts. 3º a 8º-A), cuja aplicação subsidiária ocorre pelo Código de Processo Civil, desde que compatível com a legislação específica.

Nota-se que o próprio arcabouço normativo, nos artigos iniciais de cada dispositivo legal, traz características que permitem compreender como se dá a alienação fiduciária. Nesse sentido, a propriedade fiduciária é aquela que o devedor adquirente (possuidor direto e depositário do bem²) transfere ao credor fiduciário (possuidor indireto). Ela é conservada com escopo de garantia, sob condição resolutiva³, isto é, condicionada ao cumprimento do contrato celebrado.

Ocorre, portanto, a transmissão de uma coisa ou direito a um terceiro, sob a condição de devolução quando alcançado determinado fim⁴, que se revela ser o adimplemento integral

¹DE OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA: reflexões sobre a (in)suficiência do cenário normativo e jurisprudencial atual.** Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa/CONLEG/Senado (Textos para Discussão nº 132), agosto/2013. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/nepleg>. Acesso em: 25 set. 2023. P. 6.

²Art. 1º do Decreto-Lei nº 911/1969. *A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.*

³Art. 1.361 do Código Civil. *Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.*

⁴DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5, p. 83.

da dívida assumida. Sob essa ótica, Luiz Rodrigues Wambier traz em seu conceito a aplicação fática por meio da figura do financiamento:

A alienação fiduciária trata-se de negócio jurídico dispositivo, bilateral, em que se visa a constituir direito real de garantia e que tem por objeto a transferência da propriedade de coisa móvel, com a finalidade de garantir o cumprimento de obrigação assumida pelo devedor fiduciário diante da instituição financeira que lhe concedeu o financiamento para a compra de determinado bem de produção⁵.

Percebe-se que a transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta do bem, independentemente de tradição, serve de garantia ao cumprimento da obrigação contraída pelo devedor em outra relação jurídica, no caso, o financiamento. É o que Luiz Edson Fachin denomina de “direito real de garantia condicional”⁶, destacando que, na condição resolutiva de adimplemento da obrigação, encontra-se a característica essencial da propriedade fiduciária.

Uma vez cumprida integralmente a obrigação, cabe a devolução da propriedade definitiva da garantia ao devedor, oportunidade na qual devem ser baixados os registros realizados nos órgãos competentes, viabilizando o exercício do domínio pleno sobre o bem. À vista disso, a doutrina fala do direito real de (re)aquisição do devedor fiduciante⁷ que, ao quitar o contrato de alienação fiduciária, possui o direito de adquirir a propriedade plena do bem, como titular do direito real de uso, gozo e disposição, nos termos do artigo 1.228 do Código Civil.

Tal direito de reacquirição possui valor econômico e pode, dentro dos limites legais, ser objeto de novas relações jurídico-obrigacionais⁸, a exemplo da transmissão onerosa a terceiro, desde que haja o consentimento do credor; bem como de constrição judicial em desfavor do devedor fiduciante. Nessa ocasião, a penhora não recai sobre a propriedade da garantia, que pertence ao credor fiduciário, mas sim sobre o direito de reacquirição do devedor, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça⁹. No entanto, vale destacar que, havendo a penhora do direito de reacquirição, em caso de inadimplência no contrato de alienação fiduciária,

⁵WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Busca e Apreensão na Alienação Fiduciária**. Revista de Processo, v. 93, p. 61, Jan-Mar 1999.

⁶**Comentários ao Código Civil**: Parte Especial; Do Direito das Coisas, v. 15, p. 340, notas ao art. 1.361, item 5.2.

⁷CHALHUB, Melhim Namem; DANTZGER, Afranio Carlos Camargo. **Alienação Fiduciária de Bens Imóveis em segundo grau**. ANOREG/BR: Associação dos Notários e Registradores do Brasil, 24 ago. 2009. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/imported_13551/. Acesso em: 24 set. 2023.

⁸DE OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 13.

⁹STJ, **REsp 1171341/DF**, 4ª Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 14/12/2011. STJ, **REsp 1051642/RS**, 1ª Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 02/02/2010.

não há impedimento para o credor fiduciário realizar a venda extrajudicial do bem, cujo eventual saldo remanescente deverá ser depositado em juízo.

De modo igual, nos termos do art. 1.368-B do Código Civil, é evidente a dicotomia do direito real incidente no negócio fiduciário: de um lado, “o fiduciário (credor), titular de propriedade (fiduciária) resolúvel e, de outro lado, o fiduciante (devedor), titular de direito real de aquisição”¹⁰. A relação jurídica é didaticamente exposta abaixo:

O titular do direito real é, na verdade, o credor fiduciário - propriedade resolúvel, assim denominada porque, tão logo o devedor fiduciante (possuidor direto) cumpra integralmente com a sua parte no contrato (condição resolutiva) a propriedade superveniente torna-se adquirida por ele de maneira cabal e eficaz.¹¹

No contexto exposto acima, surge o instrumento do contrato de alienação fiduciária em garantia. Na forma do artigo 1.362 do Código Civil, o contrato deve ser escrito por instrumento público ou particular, devendo constar obrigatoriamente o valor total da dívida, o prazo para pagamento, a taxa de juros aplicada e a descrição do bem alienado fiduciariamente. São sujeitos da operação o credor fiduciário, na maioria das vezes, um ente financiador (instituição financeira ou empresa administradora de consórcios¹²), e o devedor fiduciante, que se sujeita ao financiamento para aquisição de determinado bem.

Vale salientar que a propriedade em favor do credor fiduciário é um direito real constituído por meio do registro do contrato de alienação fiduciária perante o órgão competente. Nos casos de veículos financiados, o registro é realizado no gravame do bem junto ao Departamento de Trânsito (DETRAN) autorizado.

Por sua vez, o contrato é resolúvel e transitório, haja vista que “o financiador torna-se proprietário da coisa dada em garantia até o momento em que se opere a reversão da propriedade da coisa ao devedor, em razão do pagamento (isto é, da quitação do contrato de financiamento da compra e venda) e conseqüentemente da extinção da garantia”¹³.

Caso restar inadimplida a obrigação, poderá o credor fiduciário requerer a consolidação da propriedade da garantia em seu favor, com a finalidade de aliená-la e satisfazer o seu crédito. Com a venda do bem, o devedor possui o direito de receber eventual saldo

¹⁰FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Ação de Busca e Apreensão em Propriedade Fiduciária**. 2ª. ed. atual. e aum. São Paulo: Saraiva Educação, p. 45, 2018.

¹¹*Ibid.*, p. 52.

¹²*Ibid.*, p. 49. “Ressalta-se que a legitimidade ativa não é mais restrita às instituições financeiras e administradoras de consórcio, podendo o instituto ser igualmente utilizado por particulares, pessoas físicas ou jurídicas”.

¹³WAMBIER, *op. cit.*, p. 61.

remanescente e, se julgar necessário, ajuizar a devida ação de prestação de contas¹⁴. Caso o valor da venda não seja o bastante para quitar a dívida, caberá ao devedor o pagamento do saldo remanescente¹⁵.

Em relação à necessidade de venda da garantia, oportuno pontuar que o artigo 1.365 do Código Civil considera nula a cláusula contratual que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, quando houver o vencimento da dívida, proibindo o pacto comissório. Desse modo, há obrigatoriedade na alienação do bem para quitação da obrigação com a aplicação do saldo a ser levantado a partir da venda, conforme artigo 1.364 do Código Civil.

Para o presente trabalho, é relevante compreender o mecanismo utilizado pelo credor fiduciário para reivindicar a coisa móvel, em caso de dívida vencida e não paga, especialmente quando se tratar de veículo alienado fiduciariamente. Para tanto, como será apresentado a seguir, uma vez comprovada a mora por meio de notificação ao devedor ou de protesto, o credor passa a ter “condição de procedibilidade para a ação de busca e apreensão com direito à tutela liminar recuperatória do bem alienado fiduciariamente”¹⁶.

2.2 O PROCEDIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 911/1969

O procedimento especial previsto no Decreto-Lei nº 911/1969, como o próprio nome diz, apoia-se em dois atos subsequentes e interdependentes um ao outro: buscar e apreender a garantia fiduciária¹⁷. O objeto imediato da ação, portanto, é a recuperação da garantia a fim de aliená-la e, com isso, quitar a dívida do devedor; ao passo que o objeto mediato constitui o direito real de propriedade do credor fiduciário¹⁸.

¹⁴ Art. 2º do Decreto-Lei nº 911/1969. *No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.*

¹⁵ DE ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli; MOLINA, Fabiana Ricardo. Regime Jurídico do Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia. **Revista Internacional Consinter de Direito**: Editorial Juruá, Porto, ano V, n. IX, p. 646, 2019.

¹⁶ FIGUEIRA JÚNIOR, *op. cit.*, p. 46-47.

¹⁷ WAMBIER, *op. cit.*, p. 62.

¹⁸ FIGUEIRA JÚNIOR, *op. cit.*, p. 140.

Nas palavras de Carlos Eduardo Elias de Oliveira¹⁹, a legislação trouxe um procedimento célere e eficaz para executar a garantia e quitar a dívida, vejamos.

Primeiramente, cabe ao credor fiduciário promover a notificação extrajudicial no endereço contratual do devedor ou o protesto da dívida, a fim de providenciar a devida constituição em mora, imprescindível para a concessão da liminar de busca e apreensão²⁰.

Após o retorno da comunicação, sem a exigência de que a assinatura constante no aviso seja recebida pelo próprio destinatário²¹, a petição inicial deverá ser instruída com: (i) uma via original ou autenticada do respectivo contrato de alienação fiduciária, confirmando a legitimidade do credor na propositura da ação; (ii) a memória discriminada e atualizada do cálculo da dívida; e (iii) a comprovação da mora do devedor.

Ajuizada a demanda e atendidos todos os requisitos, nos termos do *caput* do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, o juízo competente concederá a liminar de busca e apreensão do bem. Quando executada a liminar, iniciará o prazo de 05 (cinco) dias para o devedor quitar integralmente a dívida (parcelas vencidas e vincendas, ante o vencimento antecipado da obrigação), o que é comumente chamado de *purgar a mora*. Do mesmo modo, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (art. 3º, §3º).

A possibilidade de cláusula contratual de vencimento antecipado da dívida, ou seja, incluindo no cálculo não somente as parcelas vencidas, como também as parcelas vincendas, está prevista no art. 2º, §3º, do Decreto-Lei nº 911/1969, sendo sólida a posição jurisprudencial de inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial em caso de alienação fiduciária²².

Ato contínuo, retomada a garantia e decorrido o prazo sem pagamento, consolida-se a propriedade e posse plena da garantia em favor do credor fiduciário (art. 3º, §1º), o qual tomará as providências necessárias para realizar a venda do bem e empregar o valor obtido no adimplemento da dívida. Caso não seja localizado o bem, o credor poderá optar pela conversão da ação em execução (art. 4º).

Nota-se que a realização da venda não prevê formalidades, pois independe de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato (art. 2º, *caput*), facilitando para o credor,

¹⁹DE OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 10.

²⁰Súmula nº 72 do STJ. *A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.*

²¹Art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/1969. *A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.*

²²STJ, REsp n. 1.622.555/MG, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 22/2/2017, DJe de 16/3/2017.

deste modo, a satisfação da obrigação vencida pelo devedor e o ressarcimento das despesas de cobrança. Orienta-se, para tanto, que o credor fiduciário notifique o devedor fiduciante da venda extrajudicial do bem, no sentido de proteger seus interesses e acompanhar a venda, em especial porque, posteriormente, poderá ser cobrado por eventual valor não satisfeito com a alienação²³.

Isto posto, tendo sido devidamente elucidado o procedimento de busca e apreensão em alienação fiduciária, importa estender o assunto para outros aspectos que certamente complementarão a presente exposição.

No que concerne à natureza jurídica da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, na iniciativa de adequar o direito material com o direito processual²⁴, Joel Dias Figueira Júnior entende que sua natureza é recuperatória, tendo em vista o objetivo de recuperar o bem que esteve em “poder fático” de um sujeito de direito, mas que, por “circunstâncias variadas”, como a mora ou o inadimplemento, perdeu a possibilidade de dispor socioeconomicamente dele²⁵.

Além disso, o autor evidencia que “pouco ou nenhum atrativo encontrará o credor fiduciário em demandas de outro jaez, como a ação reivindicatória ou de reintegração de posse, senão a busca e apreensão”²⁶, uma vez que o procedimento privilegia notadamente a posição do credor, por meio de seus mecanismos elencados a seguir²⁷: (i) a liminar é concedida *inaudita altera pars*, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor (art. 3º); (ii) o prazo para a consolidação da propriedade e posse plena em favor do credor é de somente 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar (art. 3º, §1º); e (iii) da sentença apelada, o recurso é recebido apenas no efeito devolutivo, o que possibilita a execução imediata do julgado (art. 3º, §5º).

2.3 REFLEXÕES SOBRE O DECRETO-LEI Nº 911/1969

Por fim, é manifesta a existência de críticas ao Decreto-Lei nº 911/1969, especialmente em relação à forma e à época em que se editou. Todavia, Wambier trouxe uma reflexão singular

²³STJ, **AgRg no REsp 776.258/MG**, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 24/09/2007.

²⁴FIGUEIRA JÚNIOR, *op. cit.*, p. 93-94. “A identificação da natureza jurídica das ações há de ser feita por intermédio de análise sistemática no plano do direito material e instrumental, no que concerne à relação litigiosa, objeto da própria demanda, ou seja, por intermédio de intersecção analítica das relações sociojurídicas, no âmbito dos direitos material e processual, dentro dos contornos da lide jurídica.”

²⁵*Ibid.*, p. 99.

²⁶*Ibid.*, p. 111.

²⁷*Ibid.*, p. 117.

acerca da sua utilidade no panorama contemporâneo das relações econômicas e das perspectivas do processo civil:

Se se trata de regra que possibilita ao credor imediato acesso ao resultado pretendido, valerá a pena sacrificar essa norma exclusiva ou predominantemente em razão de ter sido editada em período não democrático? [...] A regra que permite ao credor a retomada do bem alienado fiduciariamente se inclui, portanto, e, sem dúvida, dentre as normas jurídicas que oferecem rápida prestação da tutela jurisdicional. **Está perfeitamente adequada, portanto, nestes dias, ao preceito constitucional que garante a inafastabilidade da tutela jurisdicional, já que proporciona a plena aplicação deste princípio**²⁸ (grifo nosso).

O jurista segue apontando a necessidade de um olhar prospectivo, voltado à efetividade do sistema jurídico a partir do contexto econômico e processual. Afirmar, ainda, que mecanismos ágeis de resposta ao credor são primordiais para o comércio de bens de consumo e de bens financeiros, dando a ele condições de ampliar a oferta de crédito que movimentam o mercado.

Por outro lado, Marinoni fez uma análise constitucional do Decreto-Lei nº 911/1969 ao debater a ausência de contraditório na retirada forçada do bem. O autor sustentou que, sendo a simples mora ou inadimplemento suficiente para a apreensão, há uma agressão ilegítima na esfera jurídica do devedor, que terá seu direito de defesa exercido somente após a execução da liminar. Sob esse ponto de vista, não haveria racionalidade em retirar o bem do devedor e, após, dar-lhe o direito de apresentar suas alegações, uma vez que o não pagamento pode ter fundamento²⁹.

Em contrapartida, Bruno Bodart defendeu a constitucionalidade da norma, pois, apesar de inexistente o contraditório prévio, não é possível alegar o desconhecimento do réu em relação à pretensão do credor, vez que é necessário o recebimento da notificação extrajudicial ou o protesto do título para comprovação da mora, sendo remoto o risco de erro judiciário, vejamos:

Apesar da magnitude constitucional do princípio do contraditório, é legítima a sua formulação na modalidade postergada sempre que o direito do demandado restar comprovado de tal forma que torne absolutamente excepcional a hipótese em que o demandado pode opor uma contestação séria³⁰.

²⁸WAMBIER, *op. cit.*, p.71-72.

²⁹MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da Tutela**. 12ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

³⁰BODART, Bruno V. da Rós. **Tutela de Evidência: Teoria da Cognição, Análise Econômica do Direito Processual e Comentários sobre o Novo CPC**. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais - Thomson Reuters, 2015. Coleção Liebman/Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier e Eduardo Talamini).

Ao encontro da constitucionalidade do referido Decreto-Lei, vale destacar o recente julgamento do Recurso Extraordinário 382.928/MG³¹, por meio do qual, por maioria dos votos, “o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, sendo igualmente válidas as sucessivas alterações efetuadas no dispositivo”, vencidos os votos dos Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Nesse sentido, o voto vencedor do Min. Alexandre de Moraes compreendeu a possibilidade liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente como forma de incentivo e segurança à operação garantida, sem prejudicar o contraditório que, nesse caso, resta “diferido para o momento posterior ao ato de constrição”.

Ainda, Sidnei Amendoeira Jr. abordou a questão da irreversibilidade da medida concedida mediante o Decreto-Lei supracitado. Em síntese, o autor expôs algumas razões pelas quais acredita não haver perigo de irreversibilidade dos efeitos da liminar: I) a consolidação da propriedade e da posse plena do bem só ocorre após o prazo de cinco dias concedido ao devedor para pagamento integral da dívida; II) em caso de improcedência da demanda, o bem deverá ser devolvido ao réu; III) em se tratando de bens fungíveis, ainda que ocorrida a venda para terceiros, é possível a devolução de bem da mesma natureza e qualidade; IV) a decisão que concede a medida liminar pode ser recorrida por meio de agravo de instrumento, ao qual pode ser deferido o efeito suspensivo; e, por fim, V) há previsão de multa, além da possibilidade de condenação a título de perdas e danos, se houver improcedência da demanda e venda antecipada do bem.

Ao final, o autor explica que a possibilidade de venda antecipada da garantia tem sua razão de ser, qual seja evitar que os credores fiquem com os veículos apreendidos em seus pátios, sendo depreciados e gerando despesas adicionais ao longo do tempo, até que, quando finalmente autorizados a vendê-los, não seja possível quitar a dívida e os custos com o valor apurado³².

3. DA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA

3.1 A TUTELA PROVISÓRIA

³¹RE 382928. Relator: Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, processo eletrônico DJe-247, divulgado em 09/10/202, publicado em 13/10/2020.

³²AMENDOEIRA JR., Sidnei. Busca e Apreensão: Cautelares e Alienação Fiduciária em Garantia. In: MACHADO, Antônio Cláudio da Costa; VEZZONI, Marina (org.). **Processo Cautelar: Estudos avançados**. 1ª. ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2010. cap. 8, p. 108-126.

Tendo sido apresentada a primeira parte deste trabalho, no que concerne ao procedimento da ação de busca e apreensão e a liminar prevista no Decreto-Lei nº 911/1969, será desenvolvida a segunda parte, que diz respeito à tutela provisória de evidência.

Quando se trata de técnicas processuais, o elemento tempo deve ser levado em consideração como “medida de efetividade da tutela dos direitos”³³. Marinoni elucida que o tempo compõe a fisiologia do processo e representa fonte de dano ao autor³⁴, de modo que é necessário distribuí-lo adequada e igualmente, sob pena da demora do processo beneficiar o réu que não tem razão³⁵.

Nesse sentido, tendo em vista a insuficiência do procedimento ordinário para recepcionar essa demanda, surge a técnica antecipatória, inicialmente compreendida como uma espécie de tutela jurisdicional diferenciada³⁶. Além de lidar com o perigo na demora do provimento jurisdicional, a técnica antecipatória atua principalmente na distribuição isonômica do ônus do tempo no processo³⁷, a fim de garantir uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva dos direitos, conforme explica Mitidiero:

Isso porque é por intermédio da **técnica da tutela** antecipada que o legislador é capaz de, mediante cognição sumária, antecipar tutelas satisfativas ou cautelares para proteção de situações de urgência ou situações em que a evidência do direito postulado em juízo não justifique a sua realização tão somente depois de completada a cognição exauriente. Com isso, distribui de forma adequada o ônus do tempo que a pendência de todo e qualquer processo impinge às partes e acarreta inquestionável dano à parte que tem razão³⁸ (grifo nosso).

Por sua vez, percebe-se que há distinção entre os planos da tutela e da técnica, sendo a primeira o resultado, no plano material, e a segunda um meio para sua obtenção, no plano processual³⁹. É o que Rogéria Dotti interpreta ao afirmar que “a tutela jurisdicional enquanto

³³TESSER, André Luiz Bauml. A tutela provisória de evidência no Código de Processo Civil de 2015 e a concepção de Marinoni como chave de sua compreensão teórica. In: DOTTI, Rogéria (org.). **O Processo Civil entre a Técnica Processual e a Tutela dos Direitos**: Estudos em Homenagem a Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: Revista dos Tribunais - Thomson Reuters, p. 396, 2017.

³⁴MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil**. 9ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. v. 2. RB-10.3 (livro eletrônico).

³⁵MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipada, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 1999. p. 20-22.

³⁶CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. **Fungibilidade entre Tutela de Urgência e Tutela de Evidência: Intersecção entre Processos Sumários com Função Cautelar e Decisória**. Revista de Processo, v. 270, p. 142, Agosto 2017.

³⁷MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da Tutela: Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória**. 5ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. RB-1.6 (livro eletrônico).

³⁸*Idem*. **Tendências em Matéria de Tutela Sumária: da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória**. Revista de Processo, v. 197, p. 28, Julho 2011.

³⁹*Idem*. **Antecipação da Tutela: Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória**. 5ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. RB-1.7 (livro eletrônico).

proteção dos direitos pressupõe, naturalmente, a utilização de uma técnica processual adequada", uma depende da outra⁴⁰.

A tutela tem o sentido de proteção jurisdicional, enquanto que a técnica consiste nos meios empregados para seu (tutela) alcance, por isso a necessidade de adequação entre elas⁴¹. Esse entendimento é chave para compreender a estrutura do processo não de forma isolada ou neutra, mas capaz de buscar as tutelas pretendidas pelo direito material por meio de técnicas processuais adequadas e efetivas, conforme cada caso concreto.

Diante da tutela provisória, pautada na técnica antecipatória, admite-se que o tempo do processo é um ônus e, seja com fundamento na urgência ou na evidência, ele deve ser distribuído isonomicamente mantendo o equilíbrio entre as partes. Tão verdade que a técnica antecipatória nada mais é do que uma técnica de distribuição do ônus do tempo do processo⁴².

A cognição sumária e a precariedade são características da tutela provisória⁴³, isto porque há uma análise superficial do juízo de probabilidade, respaldado pela verossimilhança, que indica um “elemento probatório robusto e seguro quanto à sua convicção”⁴⁴. No entanto, a decisão que concedeu a tutela pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois não é um fim em si mesma⁴⁵.

Outrossim, o caráter de antecipar a tutela intuitivamente dá preferência à concessão de forma liminar, isto é, sem que seja ouvida a outra parte. Quanto a isso, é notável o conflito existente entre o “direito à tempestividade da tutela jurisdicional” e o direito à ampla defesa e o contraditório, porquanto evidente que, ao passo que o autor pretende uma alteração da realidade fática, o réu contesta para se manter inerte⁴⁶. Todavia, tem razão o magistrado Paulo Guilherme Mazini quando diz que:

A realização tardia do direito que foi deferido pela tutela da evidência ou de urgência antecipada, motivada pela necessidade de dar-se início a um procedimento com contraditório, simplesmente esvaziaria a eficácia e praticamente tornaria inócua a

⁴⁰DOTTI, Rogéria Fugundes. **Tutela da Evidência: Prova do Direito, Fragilidade da Defesa e o Dever de Antecipar a Tempo**. Orientador: Sérgio Cruz Arenhart, p. 138, 2019. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curitiba, 2019.

⁴¹MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela da Evidência: Soluções processuais diante do tempo da justiça**. 4ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-1.3 (livro eletrônico).

⁴²*Idem*. **Antecipação da Tutela**. 12ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. ISBN 978-85-203-4445-3.

⁴³DA SILVA, Karine Maria Vieira; DA SILVA, Larissa Clare Pochmann. **A Concessão da Liminar Inaudita Altera Parte e o Princípio do Contraditório: uma Releitura a partir do Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil: Doutrina, ed. 75, p. 69-80, Nov-Dez 2016. Disponível em: <https://magisteronline.com.br>. Acesso em: 2 out. 2023.

⁴⁴MAZINI, Paulo Guilherme. **Tutela da Evidência: Perfil Funcional e a Atuação do Juiz à Luz dos Direitos Fundamentais do Processo**. São Paulo: Almedina, p. 31, 2020.

⁴⁵DA SILVA, *op. cit.*, p.72.

⁴⁶TESSER, *op. cit.*, p. 396.

razão pela qual as técnicas processuais foram concebidas, já que o tempo necessário para o desfecho do julgamento de uma impugnação, por exemplo, poderia redundar na consumação do dano ou na frustração do objetivo de inverter o ônus do tempo do processo, no caso da tutela fundada na evidência do direito⁴⁷.

Nos termos do Código de Processo Civil, no Livro V, a tutela provisória pode se fundamentar na urgência ou na evidência, sendo: (i) tutela antecipada, se com a finalidade satisfativa de alcançar antecipadamente o direito demandado; ou (ii) tutela cautelar, se com a finalidade de obter uma medida que garanta o resultado útil do processo.

3.2 A TUTELA DE EVIDÊNCIA

Nas palavras de Marinoni, “um direito é evidenciado de pronto quanto é demonstrado desde logo”⁴⁸, portanto, aquilo que, por si só, é “claro, patente, óbvio”⁴⁹, caracterizado justamente pela percepção de sua existência. Nessa perspectiva, o verbete evidência significa “caráter do que é evidente, não deixa dúvidas” ou “o que demonstra com probabilidade a existência de algo”⁵⁰. No inglês e no francês, a palavra significa *prova*⁵¹.

Por sua vez, a tutela de evidência, precedida da noção de direito evidente, é a “técnica de antecipar, provisoriamente e independentemente da urgência, os efeitos da tutela jurisdicional final demandada, em função da existência de um provável direito, *prima facie* indiscutível, nos casos previstos”⁵². Bruno da Rós Bodart ainda acrescenta a esse conceito o fator do improvável sucesso do réu diante da probabilidade da existência do direito do autor⁵³.

⁴⁷MAZINI, *op. cit.*, p. 142.

⁴⁸MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela da Evidência: Soluções processuais diante do tempo da justiça**. 4ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-3.4 (livro eletrônico).

⁴⁹ASSIS, Carlos Augusto de. **Reflexões sobre os novos rumos da tutela de urgência e da evidência no Brasil a partir da Lei 13.105/2015**. In: DIDIER JR, Fredie (Coord.) **Novo CPC doutrina selecionada: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório** (2015), v. 4, Salvador: Editora Jus Podivum, 2016, p. 64.

⁵⁰BUENO, Cassio Scarpinella; NETO, Elias Marques de Medeiros; NETO, Olavo de Oliveira; DE OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). **Tutela Provisória no CPC: Dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, p. 471, 2018. ISBN 978-85-536-0167-7.

⁵¹CAMBI, Eduardo; SCHMITZ, Nicole. **Tutela de Evidência e Garantia do Contraditório**. Revista de Processo, v. 317, p. 154, Julho 2021.

⁵²ABDO, Helena Najjar; BERTÃO, Rafael Calheiros. Reflexões sobre a Tutela de Evidência em caso de abuso do direito de defesa (art. 311, I, do CPC 2015): uma análise de elementos do AgInt no AREsp 1.393.461/GO. In: NETO, Elias Marques de Medeiros; MARCATO, Ana Cândida Menezes; DE CASTRO, Daniel Penteadó; TARTUCE, Fernanda; COELHO, Glaucia Mara; BARIONI, Rodrigo; AMENDOEIRA JR., Sidnei (coord.). **Reflexões sobre os Cinco Anos de Vigência do Código de Processo Civil de 2015: Estudos dos membros do Centro de Estudos Avançados de Processo - Ceapro**. São Paulo: OAB São Paulo - ESA, 2021. p. 514.

⁵³BODART, *op. cit.*, p. 111. Ele conceitua a tutela da evidência como “a técnica de distribuição dos ônus decorrentes do tempo do processo, consistente na concessão imediata da tutela jurisdicional com base no alto grau de verossimilhança das alegações do autor, a revelar improvável o sucesso do réu em fase mais avançada do processo”.

Luiz Fux, como precursor do direito evidente, conceitua-o como aquele “cuja prova dos fatos sobre os quais incide revela-os incontestáveis ou, ao menos, impossíveis de contestação séria”⁵⁴. Compreendido como o direito insuscetível de contradição, a tutela de evidência pressupõe a demonstração de plano do direito evidente do autor, com elevado grau de probabilidade, o que naquela noção mais ampla de Fux, seria suficiente para a sua concessão por meio da técnica antecipatória⁵⁵.

São fundamentos da tutela de evidência os princípios da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF, e art. 4º, do CPC), da isonomia (art. 5º, caput, da CF), do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), da efetividade (art. 6º, do CPC), da eficiência (art. 37, da CF), do contraditório (art. 5º, LV, da CF) e do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF).

Luiz Guilherme Marinoni traz um conceito bastante completo do instituto:

A tutela da evidência, assim, permite a distribuição do ônus do tempo do processo de acordo com a evidência do direito do autor e com a fragilidade da defesa do réu, afastando-se da tutela antecipada baseada em perigo de dano em razão do seu diferente fundamento e diversa finalidade. Enquanto a tutela antecipada propriamente dita tem como fundamento a urgência e como objetivo a imediata tutela do direito para evitar dano, a tutela da evidência tem como fundamento a evidência do direito e a inconsistência da defesa e como fim a inversão do ônus do tempo do processo⁵⁶.

Com o auxílio da vasta doutrina consultada, foi possível identificar os principais elementos característicos da tutela de evidência. Em suma, a prova incontrovertida dos fatos constitutivos⁵⁷ (i) acarreta a fragilidade da defesa do réu (ii), e, diante desses dois fenômenos, a tutela de evidência é exclusivamente analisada pelo juízo de probabilidade ou verossimilhança (iii), com o fim mais racional de distribuição do ônus do tempo do processo (iv), vejamos.

O robusto conjunto probatório documental apresentado pelo autor (i) é idôneo e suficiente para a comprovação dos fatos constitutivos por ele alegados⁵⁸ e, conseqüentemente, para o deferimento da tutela satisfativa. Independentemente do risco, nesse caso, o legislador

⁵⁴FUX, Luiz. **Tutela de segurança e tutela da evidência**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 311.

⁵⁵KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; MIRANDA, Gabriela Expósito Tenório. Da tutela provisória: um esboço de conceituação e classificação da antecipação dos efeitos da tutela, da tutela cautelar e da tutela de evidência. In: DE MACÊDO, Lucas Buriel; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). **Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada: Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório**. Salvador: JusPodvm, 2016. v. 4, cap. 5, Parte I, p. 140.

⁵⁶MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela da Evidência: Soluções processuais diante do tempo da justiça**. 4ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-1.10 (livro eletrônico).

⁵⁷*Ibid.*, RB-3.5 (livro eletrônico).

⁵⁸RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. ALVIM, Teresa Arruda (coord.). TALAMINI, Eduardo (coord.). **Tutela Provisória: Tutela de Urgência e Tutela de Evidência do CPC/1973 ao CPC/2015**. 2ª. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 198, 2016.

se contenta com a probabilidade de o autor ter razão⁵⁹; exigindo-se, para isso, a apresentação de uma prova “segura e confiável”⁶⁰ capaz de conferir grau significativo de probabilidade.

Em conjunto com a prova incontroversa dos fatos constitutivos, sobrevém a defesa inconsistente do réu, presente ou pressuposta (ii). Essa defesa elaborada pelo réu, diante do direito evidente, tem caráter frágil ou provavelmente o será⁶¹, pois já demonstrada nos autos ou pressuposta como inconsistente pelo legislador, em virtude de eventuais peculiaridades da relação de direito material⁶². Nesses casos em que se pressupõe uma defesa inconsistente, é prevista a concessão liminar da tutela de evidência (art. 311, parágrafo único).

Com base na carga probatória apresentada pelo autor e na inconsistência da defesa do réu é medida a probabilidade de existência do direito (iii), o único requisito em comum das hipóteses da tutela de evidência, uma vez que baseia-se apenas no *fumus boni iuris*⁶³, ou seja, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Tamanha é a convicção em relação à prova documental apresentada, que a tutela é antecipada, dispensando-se o *periculum in mora*, ainda que com ele não seja incompatível⁶⁴. A Exposição de Motivos do CPC/15 chamou isso de “juridicidade ostensiva”. Inclusive, em relação ao fato de a tutela de evidência não impor o requisito de urgência para a sua concessão, Daniel Penteadó de Castro propõe em sua tese de doutorado o uso da expressão “antecipação da tutela sem o requisito da urgência”⁶⁵.

Assim, a técnica da tutela de evidência permite antecipar os direitos evidentes apostando em um resultado final de vitória do autor. Rogéria Dotti afirma que essa aposta não é aleatória, mas sim racional, lógica e ponderada, precisamente porque é baseada na “alta probabilidade da existência do direito”⁶⁶. Desse modo, a tutela de evidência traz uma resposta adequada e justa, sem cair no excesso do erro judicial (em razão do juízo de probabilidade), ou no excesso da ineficiência da prestação jurisdicional pela demora no processo (em razão da antecipação da tutela).

⁵⁹BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela provisória**. In: Revista do Advogado, São Paulo, ano XXXV, n. 126, maio 2015, p. 364.

⁶⁰ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela Provisória**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, p. 331, 2017.

⁶¹MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da Tutela: Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória**. 5ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. RB-3.2 (livro eletrônico).

⁶²DOTTI, *op. cit.*, 68.

⁶³KOEHLER; MIRANDA, *op. cit.*, p. 141.

⁶⁴MAZINI, *op. cit.*, p. 24.

⁶⁵DE CASTRO, Daniel Penteadó. **Antecipação da Tutela sem o Requisito da Urgência: Panorama Geral e Perspectivas**. Orientador: Antonio Carlos Marcato. 2014. 302 p. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

⁶⁶DOTTI, *op. cit.*, p. 88.

Por fim, ante a conjugação dos fatores da probabilidade do direito do autor e a fragilidade da defesa do réu, a tutela de evidência atua na distribuição do ônus do tempo do processo perante o denominado *dano marginal* (iv). Entende-se por dano marginal aquele decorrente da inevitável demora no tempo de tramitação do processo⁶⁷, criado pelo simples fato de o autor ajuizar uma ação para satisfação do seu direito⁶⁸. Se considerada a doutrina braileira, ele é distinto do *periculum in mora* sustentado na tutela provisória de urgência, o qual corresponde a um perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que coloca em risco o direito do autor em uma situação de urgência.

Leonardo Ferres da Silva Ribeiro traz uma analogia interessante para compreensão do dano marginal: “o processo equivale ao remédio, utilizado para a reparação da lesão ao direito da parte; o remédio, na medida em que demora a agir para sanar tal lesão, causa uma espécie de efeito colateral, o tal dano marginal”⁶⁹. Isto posto, a tutela de evidência tem a intenção de neutralizar esse dano e proteger o autor amparado de direito verossímil e provável.

Mitidiero explica que a premissa dessa lógica está em “quem deve suportar o tempo que o processo normalmente leva para o seu desenvolvimento e desenlace é aquele litigante que dele necessita para mostrar que tem razão”⁷⁰, posição daquele contrário ao que detém maior evidência no litígio, este certamente titular do direito. Dessa forma é que se pretende promover igualdade substancial entre as partes, fazendo com que o detentor do direito evidente evite o trâmite ordinário e possa usufruir de seu direito desde então⁷¹.

Nota-se que, de um lado, o tempo do processo é fonte potencial de dano às partes⁷² e, de outro, o processo é um cenário de escassez em que uma das partes terá que se sujeitar aos custos do tempo durante seu trâmite⁷³. Normalmente, essa posição é do autor; no entanto, Bruno Bodart acertadamente reputa ser coerente e razoável que não seja da parte que possui maiores chances de êxito ao final, precisamente para que não seja favorecido aquele que, muito provavelmente, não possui razão.

⁶⁷BUENO, Cassio Scarpinella; NETO, Elias Marques de Medeiros; NETO, Olavo de Oliveira; DE OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). **Tutela Provisória no CPC: Dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, p. 473, 2018.

⁶⁸CAMBI; SCHMITZ, *op. cit.*, p. 154.

⁶⁹RIBEIRO, *op. cit.*, p. 96.

⁷⁰MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da Tutela: Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória**. 5ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. RB-3.2 (livro eletrônico).

⁷¹CAMBI; SCHMITZ, *op. cit.*, p. 152

⁷²MITIDIERO, Daniel. **Tendências em Matéria de Tutela Sumária: da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória**. Revista de Processo, v. 197, p. 30, Julho 2011.

⁷³BODART, *op. cit.*

Diante de um direito evidente, não há razoabilidade para retardar a prestação jurisdicional. Sem necessidade de acrescentar comentários, Marinoni competentemente explica:

Se o fato constitutivo é incontroverso não há racionalidade em obrigar o autor a esperar o tempo necessário à produção da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, uma vez que o autor já se desincumbiu do ônus da prova e a demora inerente à prova dos fatos cuja prova incumbe ao réu certamente o beneficia. Assim, a regra do ônus da prova deixa de ser lida em uma perspectiva meramente estática para ser compreendida em uma dimensão dinâmica, em que importa o tempo da instrução probatória. Não só a produção da prova, mas também o tempo para tanto, constituem ônus que devem ser repartidos entre os litigantes. A tutela da evidência tem importante base na ideia de que a demonstração dos fatos constitutivos, ao desobrigar o autor do ônus da prova, repercute sobre a inversão do ônus do tempo do processo.⁷⁴

Sendo assim, além da celeridade e da economia processual, o instrumento da tutela de evidência visa a justa distribuição do ônus do tempo do processo, priorizando uma relação linear das partes, sem comprometer a duração razoável do processo e o devido processo legal.

3.2 A (NÃO)TAXATIVIDADE DO ARTIGO 311 DO CPC

Prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil (Título III do Livro V da Parte Geral), são elencadas quatro hipóteses de tutela de evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

O legislador optou por não detalhar o procedimento da tutela de evidência como fez no caso da tutela de urgência ao diferenciar entre a natureza antecipada ou cautelar, tendo indicado apenas as hipóteses transcritas acima. Contudo, a doutrina majoritária entende que a

⁷⁴MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela da Evidência: Soluções processuais diante do tempo da justiça**. 4ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-3.5 (livro eletrônico).

tutela de evidência se revela de forma satisfativa (antecipada), não acautelatória, ou seja, antecipando de fato os efeitos da tutela final em virtude da probabilidade do direito⁷⁵. Em oposição a esse entendimento, Fábio Corrêa considera viável a forma cautelar para atingir as finalidades da tutela de evidência⁷⁶.

Em que pese a colocação das hipóteses pelo Código de Processo Civil, conclui-se que o rol é meramente exemplificativo⁷⁷, não se restringindo apenas aos incisos escolhidos pelo legislador. Eduardo Cambi e Nicole Schmitz afirmam que as situações elencadas no artigo 311 “servem de base” para identificação de casos de antecipação de tutela por evidência, o que não impede a existência de outras hipóteses fora do rol na própria lei processual ou na legislação extravagante⁷⁸. Rogéria Dotti ainda aponta para a existência de evidência fixada *a priori*, em razão de peculiaridades próprias do direito material⁷⁹, dentre as quais será adiante recortada a liminar de busca e apreensão em alienação fiduciária.

Por outro lado, há quem entende pela taxatividade do rol do artigo 311, como Humberto Theodoro Júnior que defende que a opção por enumerar as hipóteses legais de aplicação da tutela de evidência não permitiria uma interpretação extensiva⁸⁰. Nessa linha da taxatividade, também ensinam Daniel Penteado de Castro⁸¹ e Leonardo Greco⁸². Há, todavia, uma linha doutrinária que traz outra perspectiva, argumentando que o rol de hipóteses é taxativo, mas não se limita ao artigo supracitado, sendo possível a concessão da tutela de evidência em outras situações expressamente previstas em lei⁸³.

Isto posto, neste trabalho, será adotada a interpretação não taxativa do rol enumerado da tutela de evidência. Primeiramente, porque é perfeitamente possível constatar situações de tutela antecipada que dispensam o requisito da urgência dentro do próprio CPC, quem dirá em

⁷⁵ALVIM, *op. cit.*, p. 318; DOTTI, *op. cit.*, p. 153; CAMBI, SCHMITZ, *op. cit.*, p. 152.

⁷⁶CORRÊA, *op. cit.*, p. 149.

⁷⁷NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Lei 13.105/2015: Inovações, Alterações e Supressões Comentadas**. 3ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Método - Grupo Gen, p. 226, 2016.

⁷⁸CAMBI; SCHMITZ, *op. cit.*, p. 168.

⁷⁹DOTTI, *op. cit.*, p. 292.

⁸⁰THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**, vol. I, 57ª ed, rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, p. 693, 2016.

⁸¹DE CASTRO, Daniel Penteado de. **Antecipação de tutela sem o requisito da urgência: panorama geral e perspectivas no novo Código de Processo Civil**, Salvador: Jus Podivm, p. 281, 2017.

⁸²GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**, vol. II, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 370, 2015.

⁸³BUENO, Cassio Scarpinella; NETO, Elias Marques de Medeiros; NETO, Olavo de Oliveira; DE OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). **Tutela Provisória no CPC: Dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, p. 532, 2018.

legislação extravagante⁸⁴. É o que ocorre na ação monitória (art. 701), nas ações possessórias (art. 562) e nos embargos de terceiro (art. 678).

Em segundo lugar, as situações de evidência são numerosas, motivo pelo qual os conceitos jurídicos utilizados nas hipóteses previstas são indeterminados, de modo a permitir uma utilização ampla da tutela de evidência, adequada a situações concretas de direito evidente e defesa frágil. Nas palavras de Rogéria Dotti, em sua tese de doutorado, “se as situações de urgência ganharam atipicidade, com maior razão essa aplicação genérica deve prevalecer nos casos de evidência”⁸⁵, que são embasados fortemente na probabilidade do direito e, por isso, exigem um grau mais elevado de probabilidade.

A lógica inerente à noção de evidência está na inversão do ônus do tempo do processo, lógica esta que é “incompatível com a tipificação restrita e limitada a determinadas hipóteses legais”⁸⁶. O dever de antecipar a tempo surge da probabilidade do direito do autor que basta para o deferimento da tutela de evidência, conforme as peculiaridades de cada caso, sendo inviável que ela se limite às hipóteses trazidas no artigo 311 do Código de Processo Civil.

De todo modo, vale esclarecer que a ampliação das hipóteses da tutela de evidência não afeta a segurança jurídica, porque decisão deverá ser fundamentada, nos termos do excerto abaixo:

Isso não compromete a segurança jurídica, que não se restringe à previsão de condutas e de suas consequências anteriormente à realização de um ato, porque a ordem jurídica somente será segura se os direitos nela estabelecidos forem oportunizados às partes, segundo um procedimento adequado e que tutele os direitos de quem tem razão. A tutela de evidência, baseada em cognição sumária, permite a efetividade do processo, ainda que sujeita à confirmação pela decisão definitiva do litígio⁸⁷.

Propõe-se, portanto, uma interpretação sistemática, não literal, do referido dispositivo legal, de tal forma que permita contemplar todas as possibilidades de aplicação da tutela de evidência. Isso não quer dizer que seja necessário criar novo procedimento ou necessariamente alterar o conteúdo da norma legal, apenas otimizar sua interpretação e dela extrair hipóteses “compatíveis e coerentes com o sistema e com as razões de sua existência”⁸⁸.

Sendo exemplificativo o rol do artigo 311 do Código de Processo Civil, ele por si só não é capaz de esgotar todas as situações que comportam a tutela de evidência. Por isso,

⁸⁴MAZINI, *op.cit.*, p. 46.

⁸⁵DOTTI, *op. cit.*, p. 266.

⁸⁶*Ibid.*, p. 268.

⁸⁷CAMBI; SCHMITZ, *op. cit.*, p. 170.

⁸⁸JOBIM, Marco Félix; MACHADO, Milton Terra. **A Tutela Provisória do Art. 311, II, do CPC e a Evidência por Norma Legal Não Controversa**. Revista de Processo, v. 306, p. 215, Agosto 2020.

Marinoni compreende o artigo como “cláusula geral da tutela de evidência”, verdadeira “regra geral da democratização do processo - que viabiliza técnica processual idônea a toda e qualquer situação de direito substancial”⁸⁹. André Tesser, por sua vez, adota um viés interpretativo de atipicidade da tutela da evidência⁹⁰. Enquanto que Rogéria Dotti encara a tutela de evidência a partir de uma abordagem “genérica e ampla”⁹¹.

Seria incoerente entender pela taxatividade do rol, porque, se todo direito evidente merece ser satisfeito desde então, é improvável que o legislador fosse capaz de prever todas as possibilidades ou, ainda, escolher aleatoriamente algumas situações específicas para se enquadrar nas hipóteses. Oportuno pontuar também que não há qualquer palavra no dispositivo legal que indique taxatividade. Por este motivo, apresenta-se uma interpretação sistemática e funcional, não isolada dos princípios como o da isonomia, eficiência e duração razoável do processo.

Em síntese, caminha-se para um rol exemplificativo com a aplicação para além dos incisos do artigo 311 do CPC, tão verdade que já existem hipóteses expressamente previstas de tutela de evidência fora do rol. Essa ótica beneficia o sistema de aplicação do ordenamento jurídico, partindo de um tratamento paritário e isonômico de adequada prestação jurisdicional.

Um bom exemplo para ilustrar a necessidade de interpretação sistemática é o inciso II do artigo 311, do Código, o qual prevê a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante para a concessão da tutela de evidência. Ocorre que, para chegar nesse ponto, a norma jurídica deve passar por intensa discussão judicial sobre sua aplicação, com um número significativo de casos semelhantes. Caso o autor detenha prova incontroversa de seu direito evidente e não haja divergências na doutrina ou na jurisprudência sobre a fundamentação jurídica, indeferir o pedido de tutela de evidência nesse caso seria como negá-lo “em razão de o direito ser evidente demais”⁹², o que não se mostra razoável.

Por conseguinte, a interpretação literal do inciso implicaria grave incoerência, pois, independente do contexto ter sido objeto de recursos repetitivos ou súmula vinculante, ele se caracteriza como situação de “norma legal não controversa” (expressão utilizada pelos autores Marco Félix Jobim e Milton Terra Machado⁹³) a qual não pode ter seu valor desconsiderado em detrimento daquele direito que gerou divergência e foi solucionado por meio de tese

⁸⁹MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela da Evidência**: Soluções processuais diante do tempo da justiça. 4ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-3.31 (livro eletrônico).

⁹⁰TESSER, *op. cit.*, p. 411.

⁹¹DOTTI, *op. cit.*, p. 267.

⁹²JOBIM, *op. cit.*, p. 211.

⁹³*Ibid.*, p. 212.

jurisprudencial. Mitidiero alerta para esses casos suficientemente conhecidos, em que há o reconhecimento geral da aplicabilidade de determinado sentido normativo sem a existência de uma discussão que justifique um precedente obrigatório⁹⁴.

No mais, para finalizar este capítulo é pertinente tratar sobre o parágrafo único do artigo ora em questão, que prevê a possibilidade de concessão liminar na tutela de evidência. Significativa parte da doutrina insiste na inconstitucionalidade absoluta desse dispositivo. Marinoni, por exemplo, arrisca dizer que “é uma peça que não foi feita para o jogo e não cabe no tabuleiro”⁹⁵, porque a tutela de evidência não poderia ser admitida somente por documento, sem antes oportunizado ao réu o contraditório e a ampla defesa.

Ocorre que, em contramão da maioria, entende-se que não há vedação constitucional à liminar de evidência quando a prova apresentada pelo autor se configurar suficiente para a comprovação da probabilidade do direito. Isto porque, nesses casos, outros princípios de igual hierarquia entram em jogo, como o acesso adequado à jurisdição, a duração razoável do processo e a efetividade. Assim como Rogéria Dotti, defende-se que o cabimento da liminar será avaliado à luz do caso concreto⁹⁶, conforme o nível de convicção do magistrado, que fará sua valorização a partir da máxima da necessidade, adequação e proporcionalidade⁹⁷.

Aliás, merecem destaque as liminares de evidência fixadas *a priori* pelo legislador em virtude da natureza específica da relação de direito material, prevista em lei. Tendo em vista a peculiaridade material da relação jurídica que dá origem a determinadas ações, o próprio legislador permite a antecipação na forma liminar. A “excepcional relevância do direito material”⁹⁸ em apreço é o que justifica as liminares possessórias, monitórias e de embargos de terceiro, por exemplo, das quais nem mesmo os defensores da inconstitucionalidade da tutela de evidência liminar se opõem.

Quando se pensa da distribuição isonômica do ônus do tempo no processo, a antecipação da tutela com base na evidência possui natureza processual, de modo que não parece fazer sentido a concessão da tutela sem que haja probabilidade do direito e fragilidade da defesa, ou seja, sem que ambas as partes se manifestam. No entanto, a tutela de evidência pode ser fundamentada na especificidade do direito material, se porventura o legislador antever a evidência e autorizar a antecipação.

⁹⁴MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. São Paulo: Ed. RT, p. 57-58, 2018.

⁹⁵MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela da Evidência: Soluções processuais diante do tempo da justiça**. 4ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-3.35 (livro eletrônico).

⁹⁶DOTTI, *op. cit.*, p. 108.

⁹⁷MAZINI, *op. cit.*, p. 92.

⁹⁸DOTTI, *op. cit.*, p. 152.

Nas lições de Rogéria Dotti sobre este tema:

Nos casos em que a própria lei autoriza a concessão liminar sem urgência, o que se verifica é que o legislador antecipadamente pressupõe a evidência do direito, pela mera natureza da relação material envolvida. E isso se dá independentemente da conduta ou do comportamento do réu. Trata-se de uma concepção *a priori*, fixada antes do desenrolar do processo. Nessas situações, em virtude desse entendimento genérico e abstrato da lei, e inobstante a ausência de *periculum in mora*, autoriza-se a antecipação liminar. **O legislador reconhece nessas hipóteses a existência de peculiaridades da relação de direito material que autorizam medidas provisórias de caráter antecipatório**⁹⁹ (grifo nosso).

É o que se verifica, sobretudo, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969, em caso de bem móvel.

4. DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO COMO TUTELA DE EVIDÊNCIA

4.1 O ENQUADRAMENTO DA LIMINAR COMO TUTELA DE EVIDÊNCIA

Recordando o procedimento de busca e apreensão apresentado no capítulo anterior, o contrato de alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel ao credor, que consubstancia ao devedor a posse direta do bem, sob condição resolutiva do pagamento da dívida contraída, assim como ocorre no financiamento. Em caso de inadimplemento, o Decreto-Lei nº 911/1969 traz como alternativa a retomada da garantia por meio do procedimento especial de busca e apreensão.

A vantagem deste método de garantia real está na agilidade e facilidade do credor em obter a concessão da liminar de busca e apreensão, prevista no artigo 3º da norma legal, que defere liminarmente a tutela para recuperação do bem, tão somente se comprovada a mora. Diante disso, sustenta-se o enquadramento desta prerrogativa como espécie de tutela de evidência.

A princípio, a liminar nada mais é do que a tutela provisória concedida na fase inicial do processo¹⁰⁰. No caso da busca e apreensão, ela é concedida *inaudita altera parte* (sem ouvir a outra parte), sobretudo porque, se a parte ré fosse citada previamente, a eficácia da medida

⁹⁹*Ibid.*, p. 152.

¹⁰⁰ZAVASCK, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo, Saraiva, 1997, p. 162.

poderia ser comprometida mediante má-fé, prejudicando a retomada do bem¹⁰¹. Impõe-se, portanto, que a citação na ação de busca e apreensão ocorra após a execução da liminar.

Assim, a busca e apreensão como ação autônoma (art. 3º, §8º), possui caráter satisfativo, ou seja, garante ao credor exatamente o que se pretende no plano dos fatos: a recuperação do veículo para posterior alienação. Por ser um procedimento autônomo, exaure a prestação jurisdicional através da liminar antecipatória e satisfativa, denominada por Joel Dias Figueira Júnior de “tutela específica antecipatória e recuperatória”¹⁰².

Atendidos os requisitos da prova da existência do contrato e da devida constituição em mora, a liminar deverá ser concedida, sem qualquer espaço de discricionariedade judicial¹⁰³. A expressão *desde que comprovada a mora* é clara e inquestionável, sendo totalmente objetivo o critério para concessão da tutela.

Enquadrada como tutela provisória, nota-se que a liminar não exige a urgência como requisito para sua concessão, somente a comprovação da mora. Logo, inverte-se o ônus do tempo do processo em razão da excessiva duração do processo, não em razão do dano de perigo, mas sim do dano marginal. Nesse sentido, de encontro ao que Joel Dias Figueira Júnior invoca¹⁰⁴, é possível afirmar que não há natureza jurídica emergencial, porque a tutela não é baseada na urgência, ainda que conciliável com ela.

Eliminada a condição de urgência, resta ao autor apresentar prova inequívoca do seu direito, “cuja produção não deixa ao juízo outra alternativa senão a concessão de tutela provisória”¹⁰⁵, nas lições de Fux. A prova inequívoca, por sua vez, conduz à verossimilhança do pedido do autor, possibilitando uma análise de cognição sumária quanto à probabilidade do direito pretendido¹⁰⁶.

No caso da liminar de busca e apreensão, são documentos indispensáveis o recebimento da notificação de mora pelo devedor e o contrato de alienação fiduciária inadimplido, além da planilha detalhada e atualizada do saldo devedor¹⁰⁷. Por indispensáveis, entende-se como a documentação fundamental para demonstração do direito material que outorga a ação. Uma vez apresentados em Juízo, a tutela concedida é firmada na evidência.

¹⁰¹POVOÁ, Liberato. **BUSCA E APREENSÃO: Teoria - Prática - Jurisprudência**. 5ª. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, p. 113, 2012.

¹⁰²FIGUEIRA JÚNIOR, *op. cit.*

¹⁰³WAMBIER, *op. cit.*, p. 70.

¹⁰⁴FIGUEIRA JÚNIOR, *op. cit.*, p. 101.

¹⁰⁵FUX, Luiz. Curso de direito processual civil, v. 1. Rio de Janeiro: Forense, p. 79, 2009.

¹⁰⁶GUIMARÃES, Luiz Carlos Forghieri. **Direito Bancário: A Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais e os Precedentes Vinculantes**. 1ª. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, p. 83, 2017.

¹⁰⁷FIGUEIRA JÚNIOR, *op. cit.*, p. 156.

Conforme exposto anteriormente, a tutela de evidência não se restringe às hipóteses previstas no rol do art. 311 do Código de Processo Civil. A percepção nesse sentido limitaria o potencial do instituto, porquanto já existem hipóteses “nitidamente antecipatórias”¹⁰⁸ sem a condição da urgência em outros dispositivos do Código e na legislação extravagante. O único caminho, portanto, é o de compreensão do rol como meramente exemplificativo

À vista disso, é plenamente possível enquadrar a liminar de busca e apreensão como hipótese atípica da tutela de evidência, prevista em legislação específica. As premissas são idênticas ao do artigo mencionado: a probabilidade do direito e a fragilidade da defesa do réu que, nesse caso, é pressuposta pelo legislador em virtude da relação material envolvida no negócio fiduciário. Embora o Decreto-Lei nº 911/1969 não apresente o vocábulo *evidência*, ela é inferida a partir da constituição em mora, requisito único e suficiente para a concessão da liminar de busca e apreensão.

A compatibilidade da técnica de evidência na ação monitória (art. 701 do CPC), na ação possessória (art. 562 do CPC), nos embargos de terceiro (art. 678 do CPC) e na ação de despejo, mediante caução (art. 5º da Lei nº 8.245/1991), já é tratada com segurança na doutrina¹⁰⁹, por que não demonstrar tal compatibilidade com a liminar de busca e apreensão (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969)?

Nesses casos, o legislador, *a priori*, pressupõe a evidência do direito em virtude da peculiaridade da relação jurídica material, autorizando a antecipação da tutela com base nesse prognóstico. Por conseguinte, a essência da liminar está no direito material, independentemente de conduta ou comportamento do réu, porque se parte de uma concepção pressuposta, fixada antes do processo. A demonstração do direito material é suficiente para autorizar a antecipação da tutela¹¹⁰, como ocorre com a busca e apreensão em alienação fiduciária.

É o que Rogéria Dotti esclarece em sua tese:

Nesses casos, inverte-se a lógica de que a contestação será séria. O que se pressupõe é justamente o contrário: **antecipadamente a lei supõe que a defesa será inconsistente, razão pela qual autoriza que se priorize a pretensão do possuidor em detrimento do interesse da outra parte.** Trata-se de uma avaliação da evidência feita *a priori*, pelo próprio legislador. Esse é o elemento em comum que une todas essas medidas liminares em uma mesma categoria: **a evidência antevista pela**

¹⁰⁸BUENO, Cassio Scarpinella; NETO, Elias Marques de Medeiros; NETO, Olavo de Oliveira; DE OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). **Tutela Provisória no CPC: Dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015.** 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, p.532, 2018.

¹⁰⁹DE CARVALHO, João Victor Carloni. **Tutela de Evidência no Ordenamento Processual Civil Brasileiro.** Leme, São Paulo: Mizuno, 2020. 173 p.

¹¹⁰DE CASTRO, Daniel Penteadó. **Antecipação da Tutela sem o Requisito da Urgência: Panorama Geral e Perspectivas.** Orientador: Antonio Carlos Marcato. 2014. P. 108. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014).

própria lei. Em outras palavras, o legislador pressupõe que a contestação não será séria e por isso autoriza desde logo a antecipação¹¹¹.

Afinal, a intenção em enquadrar a liminar de busca e apreensão como tutela de evidência está em demonstrar que os elementos da probabilidade do direito em conjunto com a fragilidade da defesa do réu, pressuposta ou não pelo legislador, sempre autoriza a aplicação da técnica antecipatória da evidência, qualquer que seja a natureza do direito material envolvido e independentemente do rol exemplificativo do artigo 311 do CPC. Esse entendimento contribui para a prestação jurisdicional em um sistema processual eficiente e isonômico.

4.2 UMA ANÁLISE A PARTIR DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Em suma, conforme demonstrado acima, a liminar de busca e apreensão é uma tutela provisória não caracterizada pelo requisito da urgência, mas sim pelo requisito da constituição em mora. Isso a define como tutela de evidência, tendo em vista a abertura para tal enquadramento a partir do rol exemplificativo do artigo 311 do Código de Processo Civil. No caso do Decreto-Lei nº 911/1969, o legislador pressupôs a evidência da prova do credor fiduciário e, por este motivo, a fragilidade da defesa do réu também é pressuposta.

Embora a ação de busca e apreensão do Decreto-Lei nº 911/1969 não seja muito explorada na doutrina, foi possível identificar citações pontuais e expressas acerca do enquadramento da liminar como tutela de evidência, vejamos:

A legislação processual extravagante, qual seja, aquela que não está contida no Código de Processo Civil, sempre foi igualmente pródiga ao prever hipóteses de utilização da técnica da tutela da evidência, como nos casos de [...] **busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente** [...] dentre outras hipóteses em que se previu a antecipação da tutela jurisdicional, sem nenhuma necessidade de comprovação do *periculum in mora*¹¹².

Não é rara a instituição pelo legislador de hipóteses em que a presença de uma verossimilhança qualificada verificada pelos elementos probatórios é suficiente para a concessão de liminar. Nessas tutelas, existe uma presunção (relativa) da certeza do direito, técnica já conhecida. É o que ocorre, por exemplo, com [...] a **liminar de busca e apreensão em alienação fiduciária**¹¹³.

¹¹¹DOTTI, *op. cit.*, p. 155.

¹¹²ABDO; BERTÃO, *op. cit.*, p. 516.

¹¹³TEIXEIRA, Sergio Torres; ALVES, Virgínia Colares Soares Figueiredo; MELO, Danilo Gomes de. **Tutela provisória da evidência e sua aplicabilidade prática.** Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília/DF, v. 56, n. 221, p. 214, jan./mar. 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/221/ril_v56_n221_p195. Acesso em: 9 out. 2023.

Outro exemplo que pode ser colocado a autorizar antecipação de tutela sem o requisito da urgência se verifica no procedimento relativo à **busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente**¹¹⁴.

Como exemplos de tutela evidente fora do rol do art. 311, temos [...] a liminar de busca e apreensão em alienação fiduciária¹¹⁵.

Igualmente, é interessante como a própria jurisprudência tem reconhecido a liminar de busca e apreensão em alienação fiduciária como tutela de evidência. Em recente julgado da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a liminar é definida como “tutela de evidência da lei específica”¹¹⁶. Em outro caso, da 29ª Câmara de Direito Privado do mesmo Tribunal, corrige-se a parte autora no sentido de afirmar que a possibilidade de retomada imediata do veículo se trata de tutela de evidência, não de urgência¹¹⁷.

No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foram localizados acórdãos da 7ª Câmara Cível em que a liminar de busca e apreensão é examinada explicitamente como tutela de evidência, a partir do artigo 311 do Código de Processo Civil:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TUTELA DE EVIDÊNCIA CONCEDIDA.** INSURGÊNCIA DA RÉ. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. EXISTÊNCIA DE DADOS SUFICIENTES DA DÍVIDA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. ART. 2º, § 2º DO DECRETO-LEI 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA POR MEIO DE INSTRUMENTO PARTICULAR. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0039620-03.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 02.10.2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TUTELA DE EVIDÊNCIA CONCEDIDA.** INSURGÊNCIA DOS RÉUS. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA ASSINADA POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 2º DO DECRETO-LEI 911. CONSTITUIÇÃO EM MORA POR MEIO DE INSTRUMENTO PARTICULAR. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUTOMÓVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0052856-56.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 10.12.2019)

¹¹⁴DE CASTRO, Daniel Penteadó. **Considerações Sobre a Sobrevivência dos Procedimentos Especiais no NCPC.** In: DE MACÊDO, Lucas Buril; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). **Coleção Novo CPC - Doutrina Selecionada: Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório.** Salvador: JusPodvm, 2016. v. 4, cap. 1, Parte II, p. 315, nota de rodapé nº 44.

¹¹⁵DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 126.

¹¹⁶TJSP. Agravo de Instrumento 2169605-07.2023.8.26.0000; Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023.

¹¹⁷TJSP. Agravo de Instrumento 2249892-30.2018.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2019; Data de Registro: 04/04/2019.

Isto posto, depreende-se que o enquadramento proposto possui significativo respaldo doutrinário e jurisprudencial.

4.3 SOB A PERSPECTIVA DE UMA NOVA TEORIA DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Ante o exposto, impõe-se finalizar o presente trabalho com uma reflexão acerca da lógica por trás do enquadramento da liminar do Decreto-Lei nº 911/1969 como tutela de evidência, a qual reside, sobretudo, no cerne de uma nova teoria dos procedimentos especiais.

Os procedimentos especiais eram assim denominados por causa da previsão de uma tutela jurisdicional diferenciada¹¹⁸, que em sua maioria era concedida na forma liminar. Reconhecia-se, nesses casos, a necessidade de um procedimento mais adequado ao direito material específico, com base no princípio da efetividade. A liminar do procedimento especial não deixa de ser uma tutela provisória¹¹⁹ que, no caso da de busca e apreensão em alienação fiduciária, mantém a denominação de *liminar* do Decreto-Lei nº 911/1969.

Com o advento do Novo CPC, a tutela provisória deixou de ser exclusiva dos procedimentos especiais e passou a integrar o procedimento comum (Livro V). Conseqüentemente, houve a transição do direito ao procedimento especial para a técnica processual especial, não mais necessariamente introduzida em um procedimento especial¹²⁰.

Desse modo, cumpre encarar o processo como um instrumento destinado a um fim, não como um fim em si mesmo. Ele é o “método destinado a obtenção da tutela jurisdicional” e, por isso, comporta certa maleabilidade¹²¹. Esse é o ponto de partida para uma nova perspectiva.

Fredie Didier Jr. propõe uma nova teoria dos procedimentos especiais, conciliável com as transformações do procedimento comum ao longo do tempo. Em sua obra “Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais: dos procedimentos às técnicas”, evidencia-se a

¹¹⁸PISANI, Andrea Proto. “Tutela giurisdizionale differenziata e nuovo processo del lavoro”. in *Studi di diritto processuale del lavoro*. Milano: Giuffrè, p. 65 ss, 1977.

¹¹⁹AURELLI, Arlete Inês. **Liminares nos procedimentos especiais e o novo Código de Processo Civil brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 27, n. 105, p. 41, jan./mar. 2019.

¹²⁰DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais: dos procedimentos às técnicas**. 2ª. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodvm, p. 99, 2021.

¹²¹DE CASTRO, Daniel Penteadó. **Considerações Sobre a Sobrevivência dos Procedimentos Especiais no NCPC**. In: DE MACÊDO, Lucas Buri; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). **Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada: Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório**. Salvador: JusPodvm, 2016. v. 4, cap. 1, Parte II, p. 318.

possibilidade de um diálogo entre os procedimentos especiais e o procedimento comum, de modo que ambos interajam entre si numa relação de complementaridade e compatibilidade, denominada pelo autor de *sinergia aplicativa*¹²².

Logo, é possível transportar técnicas do procedimento comum para o procedimento especial, desde que com ele compatíveis. Ressalta-se o exemplo do procedimento especial dos alimentos provisionais, que basicamente previa a tutela provisória satisfativa em caso de prova pré-constituída do vínculo familiar. O procedimento especial foi extinto, porque seu caráter de especialidade foi perfeitamente recepcionado pelo procedimento comum.

Neste trabalho, não é o caso de se propor a extinção do procedimento especial do Decreto-Lei, mas de demonstrar a compatibilidade da liminar de busca e apreensão com a técnica antecipatória por evidência, que poderia entregar semelhante tutela jurisdicional se requerida na forma de tutela de evidência¹²³.

Nas lições de Fredie Didier Jr.:

A partir do CPC-2015, a lógica do sistema passa a ser a mais ampla integração possível para que, da equação resultante de sua aplicação conjugada, possa-se ofertar ao jurisdicionado não só um leque variado de técnicas especiais, mas também um repertório de instrumentos que possam ser combinados, a fim de emprestar ao procedimento maior efetividade¹²⁴.

Percebe-se que o foco é transferido do procedimento especial para as técnicas processuais¹²⁵, antes exclusivas daquele. Tal percepção é mais proveitosa para o sistema processual civil, que opera com mais funcionalidade ao explorar plenamente o potencial da tutela de evidência, cuja utilização é menos frequente do que deveria¹²⁶.

Ampliar a utilidade da tutela de evidência, nesse caso, privilegia a essência de seu instituto, que é existente na hipótese da liminar de busca e apreensão. Não mais importa se o procedimento do Decreto-Lei nº 911/1969 é especial, o que de fato é relevante é a “compatibilidade da técnica com o procedimento e sua adequação com o caso”¹²⁷.

¹²²DIDIER JR.; CABRAL; DA CUNHA, *op. cit.*, p. 103.

¹²³DE CASTRO, *op. cit.*, p. 326. O autor afirma que “(...) o procedimento especial pode relativizar-se em dadas circunstâncias, a corroborar, que o procedimento comum pode, por vezes, autorizar semelhante tutela jurisdicional antes discriminada em determinado procedimento especial regulado por atos específicos voltados a atender dado direito material”.

¹²⁴DIDIER JR.; CABRAL; DA CUNHA, *op. cit.*, p. 102.

¹²⁵DIDIER JR.; CABRAL; DA CUNHA, *op. cit.*, p. 99.

¹²⁶ALVIM, Teresa Arruda; LAMY, Eduardo de Avelar; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (coord.). **Tutela Provisória: Direto ao Ponto**. 1ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais - Thomson Reuters, 2021. RB-2.1 (livro eletrônico).

¹²⁷DIDIER JR.; CABRAL; DA CUNHA, *op. cit.*, p. 116.

Se o procedimento comum for capaz de absorver e se adequar às suas especificidades, talvez isso possa ocasionar uma obsolescência desse procedimento especial no futuro, porém, caso ocorra, a tutela jurisdicional diferenciada da liminar de busca e apreensão será perfeitamente incorporada por meio da técnica da tutela de evidência.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Decreto-Lei nº 911/1969 surgiu como instrumento jurídico de proteção ao crédito, tanto para o credor quanto para o devedor. Em favor do credor, a possibilidade de recuperação célere da garantia contratual em caso de inadimplemento; e em favor do devedor, um sistema de acesso ao crédito e fruição imediata do bem adquirido. Assim, a operação creditícia é composta de um lado pelo adquirente, que se sujeita ao financiamento para aquisição do bem; e de outro pelo financiador, que obtém sua propriedade como garantia do pagamento da dívida contraída.

Em que pese a legislação específica tenha perfil próprio e regule especialmente o procedimento de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, a liminar concedida por meio do artigo 3º pode ser perfeitamente enquadrada como tutela de evidência, pois prescinde da demonstração de urgência. O requisito de prova pré-constituída escolhido *a priori* pelo legislador, que no caso é a comprovação da mora, é relevante o suficiente para convencer o julgador a deferir a liminarmente a tutela em favor da busca e apreensão.

Nota-se que a antecipação de tutela é dissociada do perigo na demora, bastando o direito evidente para a sua concessão. Ainda, sob a ótica de uma aplicação ampla e genérica da tutela de evidência, para além do rol exemplificativo do artigo 311 do Código de Processo Civil, a concessão da liminar de busca e apreensão encontra fundamento na peculiaridade da relação de direito material do contrato de alienação fiduciária, de modo a autorizar a medida provisória de caráter antecipatório.

Compreender a liminar de busca e apreensão como tutela de evidência vai além de mera demonstração de compatibilidade processual, pois visa ampliar e destacar o potencial de aplicação da técnica antecipatória da evidência, que não se limita ao procedimento comum. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, surgiu a previsão de concessão da tutela provisória no âmbito do procedimento comum, o que antes era restrito ao procedimento especial.

Por sua vez, a partir dessa interlocução entre os procedimentos, na medida em que há adequação da técnica processual ao procedimento na qual será aplicada, é possível identificar uma relação de complementaridade e compatibilidade entre o comum e o especial. No caso do procedimento especial do Decreto-Lei nº 911/1969, independentemente do regime procedimental adotado, constata-se que a tutela jurisdicional concedida possui o mesmo caráter da tutela provisória de evidência, técnica processual antecipatória prevista no procedimento comum.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDO, Helena Najjar; BERTÃO, Rafael Calheiros. Reflexões sobre a Tutela de Evidência em caso de abuso do direito de defesa (art. 311, I, do CPC 2015): uma análise de elementos do AgInt no AREsp 1.393.461/GO. In: NETO, Elias Marques de Medeiros; MARCATO, Ana Cândida Menezes; DE CASTRO, Daniel Penteadó; TARTUCE, Fernanda; COELHO, Glaucia Mara; BARIONI, Rodrigo; AMENDOEIRA JR., Sidnei (coord.). **Reflexões sobre os Cinco Anos de Vigência do Código de Processo Civil de 2015**: Estudos dos membros do Centro de Estudos Avançados de Processo - Ceapro. São Paulo: OAB São Paulo - ESA, 2021. p. 511-533. ISBN 978-65-87351-28-5.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela Provisória**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 315-334.

ALVIM, Teresa Arruda; LAMY, Eduardo de Avelar; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (coord.). **Tutela Provisória: Direto ao Ponto**. 1ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais - Thomson Reuters, 2021. ISBN 978-65-5614-720-8.

AMENDOEIRA JR., Sidnei. Busca e Apreensão: Cautelares e Alienação Fiduciária em Garantia. In: MACHADO, Antônio Cláudio da Costa; VEZZONI, Marina (org.). **Processo Cautelar: Estudos avançados**. 1ª. ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2010. cap. 8, p. 108-126. ISBN 978--85--204--4-664-5.

AURELLI, Arlete Inês. Liminares nos procedimentos especiais e o novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 27, n. 105, p. 39-62, jan./mar. 2019.

BALUS, Livia Candido. Tutela da Evidência, Precedentes Judiciais e a Necessidade de uma Interpretação Extensiva da Norma do Art. 311, II, do CPC. **Revista de Processo**, v. 314, p. 171-192, Abril 2021.

BODART, Bruno V. da Rós. **Tutela de Evidência: Teoria da Cognição, Análise Econômica do Direito Processual e Comentários sobre o Novo CPC**. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais - Thomson Reuters, 2015. Coleção Liebman/Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier e Eduardo Talamini). ISBN 978-85-203-6494-9.

BRASIL. Decreto-Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969. Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03 out. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0911.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 jan. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella; NETO, Elias Marques de Medeiros; NETO, Olavo de Oliveira; DE OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). **Tutela Provisória no CPC: Dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, p. 468-481, p. 529-542, p. 563-564, 2018. ISBN 978-85-536-0167-7.

CAMBI, Eduardo; SCHMITZ, Nicole. Tutela de Evidência e Garantia do Contraditório. **Revista de Processo**, v. 317, p. 151-196, Julho 2021.

CHALHUB, Melhim Namem; DANTZGER, Afranio Carlos Camargo. **Alienação Fiduciária de Bens Imóveis em segundo grau**. ANOREG/BR: Associação dos Notários e Registradores do Brasil, 24 ago. 2009. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/imported_13551/. Acesso em: 24 set. 2023.

CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. Fungibilidade entre Tutela de Urgência e Tutela de Evidência: Intersecção entre Processos Sumários com Função Cautelar e Decisória. **Revista de Processo**, v. 270, p. 141-169, Agosto 2017.

DA SILVA, Karine Maria Vieira; DA SILVA, Larissa Clare Pochmann. A Concessão da Liminar Inaudita Altera Parte e o Princípio do Contraditório: uma Releitura a partir do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil: Doutrina**, ed. 75, p. 69-80, Nov-Dez 2016. Disponível em: <https://magisteronline.com.br>. Acesso em: 2 out. 2023.

DE ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli; MOLINA, Fabiana Ricardo. Regime Jurídico do Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia. **Revista Internacional Consinter de Direito: Editorial Juruá**, Porto, ano V, n. IX, p. 637-656, 2019.

DE CARVALHO, João Victor Carloni. **Tutela de Evidência no Ordenamento Processual Civil Brasileiro**. Leme, São Paulo: Mizuno, 2020. 173 p. ISBN 978-65-5526-072-4.

DE CASTRO, Daniel Penteadó. **Antecipação da Tutela sem o Requisito da Urgência: Panorama Geral e Perspectivas**. Orientador: Antonio Carlos Marcato. 2014. 302 p. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

DE CASTRO, Daniel Penteadó. Considerações Sobre a Sobrevivência dos Procedimentos Especiais no NCPC. In: DE MACÊDO, Lucas Buriel; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). **Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada: Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório**. Salvador: JusPodvm, 2016. v. 4, cap. 1, Parte II, p. 301-332. ISBN 978-85-442-0744-4.

DE OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA: reflexões sobre a (in)suficiência do cenário normativo e jurisprudencial atual**. Núcleo de

Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa/CONLEG/Senado (Textos para Discussão nº 132), agosto/2013. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/nepleg>. Acesso em: 25 set. 2023.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **Por uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais:** dos procedimentos às técnicas. 2ª. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodvm, 2021. 144 p. ISBN 978-85-442-3467-9.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5, p. 83, p. 88.

DOTTI, Rogéria Fugundes. **Tutela da Evidência:** Prova do Direito, Fragilidade da Defesa e o Dever de Antecipar a Tempo. Orientador: Sérgio Cruz Arenhart. 2019. 332 p. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curitiba, 2019.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Ação de Busca e Apreensão em Propriedade Fiduciária.** 2ª. ed. atual. e aum. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 359 p. ISBN 9788553601868.

GUIMARÃES, Luiz Carlos Forghieri. **Direito Bancário:** A Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais e os Precedentes Vinculantes. 1ª. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017. 176 p. ISBN 978-85-824-8119-6.

JOBIM, Marco Félix; MACHADO, Milton Terra. A Tutela Provisória do Art. 311, II, do CPC e a Evidência por Norma Legal Não Controversa. **Revista de Processo**, v. 306, p. 205-222, Agosto 2020.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; MIRANDA, Gabriela Expósito Tenório. Da tutela provisória: um esboço de conceituação e classificação da antecipação dos efeitos da tutela, da tutela cautelar e da tutela de evidência. In: DE MACÊDO, Lucas Buril; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). **Coleção Novo CPC - Doutrina Selecionada:** Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório. Salvador: JusPodvm, 2016. v. 4, cap. 5, Parte I, p. 127-142. ISBN 978-85-442-0744-4.

LEONEL, Ricardo de Barros. Tutela jurisdicional diferenciada no Projeto de Novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília/DF, v. 48, ed. 190, p. 179-190, abril/junho 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242950>. Acesso em: 9 out. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da Tutela.** 12ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. ISBN 978-85-203-4445-3.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela da Evidência:** Soluções processuais diante do tempo da justiça. 4ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. ISBN 978-65-5991-769-3.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil:** Teoria do Processo Civil. 9ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. v. 2. ISBN 978-65-260-0352-7. RB 10.1-10.4. Livro eletrônico. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/105867603/v9>. Acesso em: 08 out 2023).

MARTINS, Renata Pinto; LOURENÇO, Gisele Rocha. O panorama das Tutelas Provisórias no Código de Processo Civil. In: DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura; DIP, Ricardo Henry Marques; ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza; ALVIM, Teresa Arruda; FERREIRA, Eduardo Aranha Alves; DA CUNHA, Ígor Martins; DE CARVALHO, Vinícius Bellato Ribeiro (coord.). **Temas Atuais de Direito Processual: Estudos em Homenagem ao Professor Eduardo Arruda Alvim**. 1ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2021. cap. Parte VI - Cap. 3, p. 409-426. ISBN 978-65-5991-629-0.

MAZINI, Paulo Guilherme. **Tutela da Evidência: Perfil Funcional e a Atuação do Juiz à Luz dos Direitos Fundamentais do Processo**. São Paulo: Almedina, 2020. ISBN 978-85-8493-616-8.

MITIDIÉRO, Daniel. **Antecipação da Tutela: Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória**. 5ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. ISBN 978-65-260-0650-4.

MITIDIÉRO, Daniel. Tendências em Matéria de Tutela Sumária: da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória. **Revista de Processo**, v. 197, p. 27-65, Julho 2011.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Lei 13.105/2015: Inovações, Alterações e Supressões Comentadas**. 3ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Método - Grupo Gen, 2016. ISBN 978-85-309-7031-4. P. 223-226.

POVOÁ, Liberato. **BUSCA E APREENSÃO: Teoria - Prática - Jurisprudência**. 5ª. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2012. 208 p. ISBN 85-362-1297-7.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. ALVIM, Teresa Arruda (coord.). TALAMINI, Eduardo (coord.). **Tutela Provisória: Tutela de Urgência e Tutela de Evidência do CPC/1973 ao CPC/2015**. 2ª. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. ISBN 978-85-203-7057-5.

TEIXEIRA, Sergio Torres; ALVES, Virgínia Colares Soares Figueiredo; MELO, Danilo Gomes de. Tutela provisória da evidência e sua aplicabilidade prática. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília/DF, v. 56, n. 221, p. 195-222, jan./mar. 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/221/ril_v56_n221_p195. Acesso em: 9 out. 2023.

TESSER, André Luiz Bauml. A tutela provisória de evidência no Código de Processo Civil de 2015 e a concepção de Marinoni como chave de sua compreensão teórica. In: DOTTI, Rogéria (org.). **O Processo Civil entre a Técnica Processual e a Tutela dos Direitos: Estudos em Homenagem a Luiz Guilherme Marinoni**. São Paulo: Revista dos Tribunais - Thomson Reuters, 2017. cap. Parte V - Tutela Provisória, p. 393-412. ISBN 978-85-203-7175-6.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Busca e Apreensão na Alienação Fiduciária. **Revista de Processo**, v. 93, p. 60-78, Jan-Mar 1999.